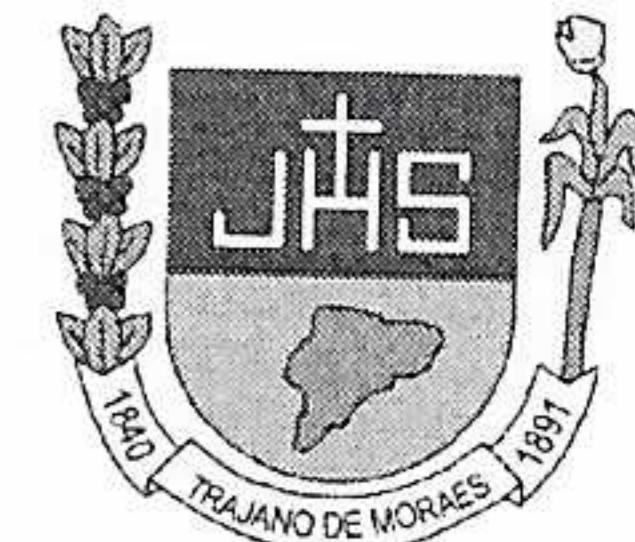


PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



DESPACHO nº05/2025

Processo Administrativo nº4327/2025

Pregão Eletrônico nº0003/2025

Assunto: Análise ao Recurso interposto pela empresa MARS EVENTOS ESTRUTURAS E LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, e contrarrazões por parte da empresa VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

À Procuradoria Geral do Município,

Diante da interposição de recurso pela empresa MARS Eventos, Estruturas e Locação e Comércio Ltda. e da apresentação de contrarrazões por parte da empresa Vega Produções, Serviços E Representações Artísticas Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2025, realizado por este Município de Trajano de Moraes, conforme instrução do Processo 4327/2024, encaminho o presente para análise e parecer jurídico quanto aos mesmos, conforme art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Trajano de Moraes, 31 de março de 2025.


Manuela Genuncio de Moraes

Mat.4348

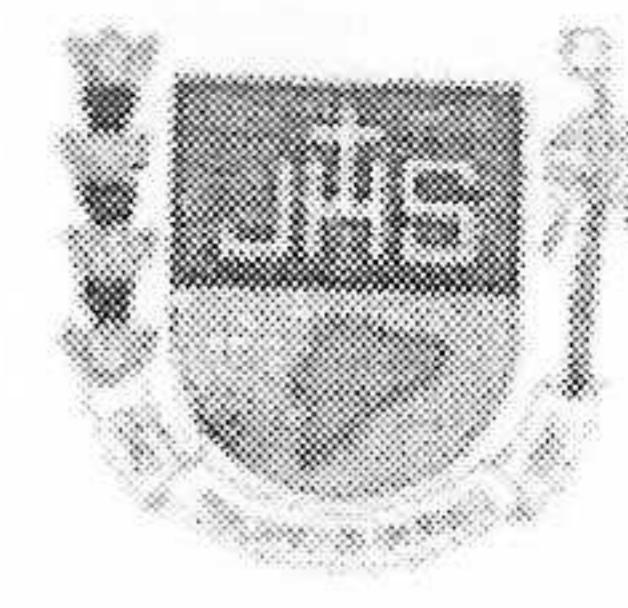
Pregoeira

Portaria nº026

Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fl. 985
V

Processo Administrativo Nº 4327/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2025

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. ANÁLISE
JURÍDICA DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Ao Núcleo de Licitações

A/c Sra. Pregoeira,

I. RELATÓRIO

Trata, o presente, de expediente de processo administrativo que tem por finalidade a futura e eventual contratação de empresa para a locação e prestação de serviços de montagem, assistência e desmontagem de estruturas metálicas e plásticas para atender aos eventos do calendário Municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços conforme justificativa e especificações constantes dos autos.

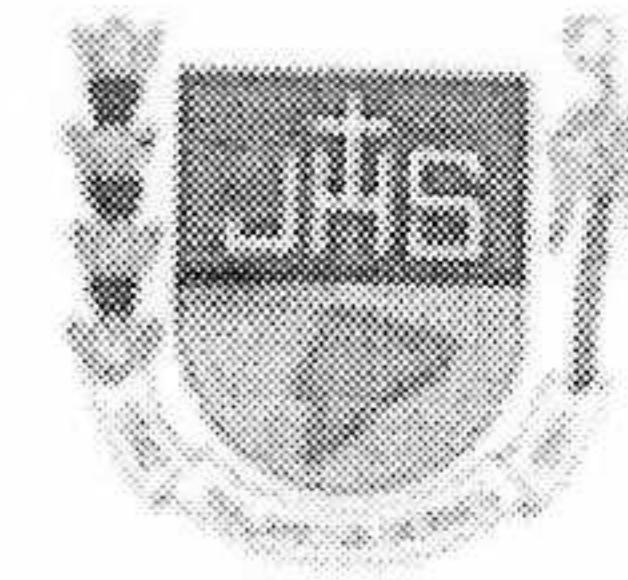
A Sra. Agente de Contratações do Município, devidamente constituída enquanto Pregoeira, informa a apresentação de recurso administrativo por parte da empresa MARS EVENTOS, ESTRUTURAS E LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., bem como de contrarrazões recursais por parte da empresa VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., pelo que remeteu os autos a esta Procuradoria Geral do Município através do despacho de fls. 984, objetivando a análise e parecer acerca do pleito recursal, pelo que ingressaram neste setor em 03 (três) volumes numerados até às fls. 984 (novecentos e oitenta e quatro), sendo pertinente destacar a existência dos seguintes documentos, pertinentes à discussão recursal:

1. Recurso administrativo proposto pela licitante Mars Eventos, Estruturas E Locação E Comércio Ltda. e seus anexos – Fls. 956-971;
2. Comprovante de publicação dos arquivos digitais referentes ao Recurso administrativo proposto pela licitante Mars Eventos, Estruturas E Locação E Comércio Ltda. no Portal da Transparência do Município – Fls. 973-974;
3. Contrarrazões ao recurso administrativo apresentadas pela licitante Vega Produções, Serviços e Representações Artísticas Ltda. – Fls. 976-983;

V



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fl. 966
2

É a síntese do necessário, importando salientar que, muito embora não conste comprovação nos autos, em rápida consulta ao Portal da Transparência do Município constata-se que houve regularmente a publicação dos arquivos digitais referentes às Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentadas pela licitante Vega Produções, Serviços e Representações Artísticas Ltda., de modo que, para a melhor instrução processual, recomendamos que tal comprovação seja juntada oportunamente aos autos.

II. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

No caso de análises recursais, a atuação da Procuradoria Geral do Município é, essencialmente, definida pelo Parágrafo Único do artigo 168, da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, compete à Procuradoria Geral, tão somente, o exame prévio quanto ao aspecto jurídico formal dos elementos constantes dos autos, bem como prestar o devido assessoramento jurídico à autoridade competente, qual seja, no caso, a Sra. Pregoeira Municipal, não competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, avaliar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, nem chancelar opções técnicas adotadas pela Administração e pelos seus agentes.

Frise-se que o Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. Neste contexto, ressalte-se os ensinamentos de Maria Sylvia Z. Di Pietro:

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Explicita-se que tal entendimento é consonante com o exarado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.078). Por fim, cabe ressaltar, a análise dos aspectos de natureza eminentemente técnicos e financeiros deverão ser analisados pelos demais órgãos técnicos.

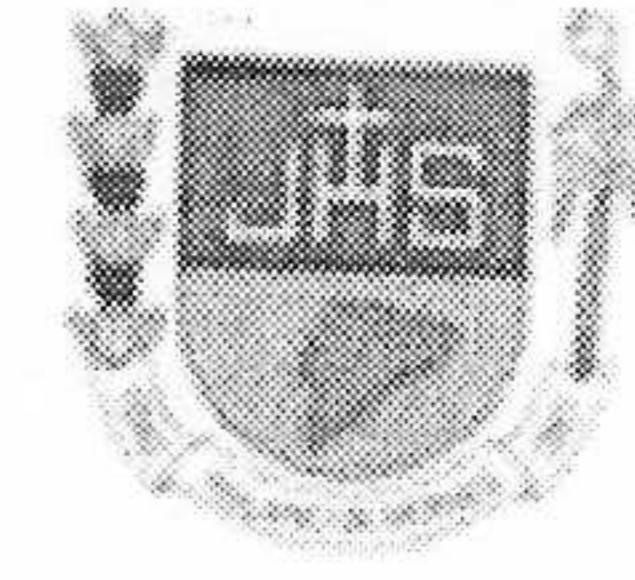
III. APRECIAÇÃO DA CONSULTA

Preliminarmente, compete salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os subsídios que constam, até a presente data, nos autos do processo

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fl 981
2

administrativo em epígrafe. E, estando munidos os autos de elementos formais e materiais mínimos e suficientes ao oferecimento de manifestação jurídica, em estrita análise dos fatos segundo o documento constante dos autos, oriundos das Secretarias Municipais, prossegue-se o parecer jurídico.

O pleito recursal, por sua vez, será iniciado com a etapa de manifestação de sua pretensão, o que foi devidamente observado no feito, passando, posteriormente, ao seu chamamento para a efetiva apresentação, realizada por meio de procedimento eletrônico diretamente na plataforma compras.gov.br, o que foi regularmente realizado, tanto pelas recorrentes, quanto pelo contrarrazoante. Alerta-se, por pertinência, que o processo deverá manter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

IV. MÉRITO

Trata-se de análise do recurso administrativo impetrado pela empresa **Mars Eventos, Estruturas E Locação E Comércio Ltda.**, doravante denominadas simples e respectivamente como **Recorrente Mars**, participante da licitação por Pregão Eletrônico de nº 003/2025, contra os atos praticados pela Agente de Contratações Municipal proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de propostas de preços. A peça recursal se encontra devidamente publicada no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

Por seu turno, a empresa **VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSITICAS LTDA.**, doravante referida simplesmente por **Contrarrazoante Vega** apresentou as competentes contrarrazões de recurso em atenção à peça recursal apresentada pela **Recorrente Mars**. Igualmente, a peça de contrarrazões encontra-se devidamente publicada no Portal da Transparência do Município e também no portal Compras.Gov, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados, não sendo certa, entretanto, sua publicação no Portal da Transparência do Município, o que já foi aconselhado seja feito, caso ainda não o tenha sido.

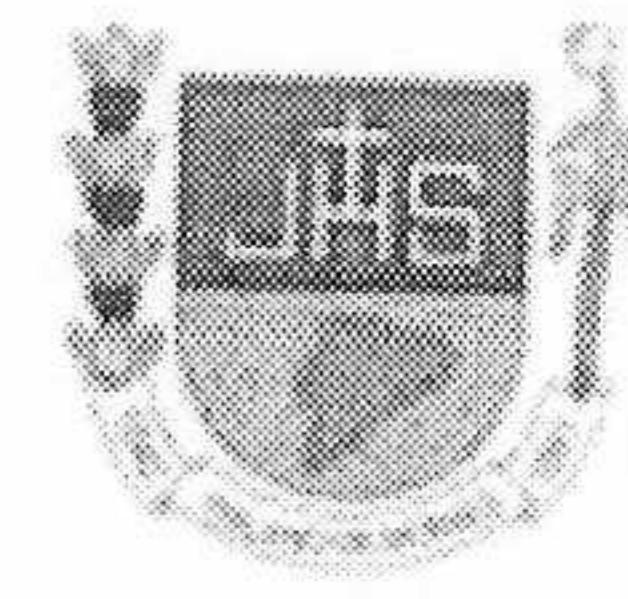
IV.I. DOS FATOS

O referido procedimento licitatório fora deflagrado através de reunião eletrônica no portal Compras.Gov, no dia 18/02/2025, às 10:00h, na estrita forma como estabelecida pelo instrumento

fl 981
2



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ull 988
2

convocatório, tendo seguido seu rito natural, posteriormente, conforme consignado nos registros de chat daquela plataforma os quais são públicos e disponíveis em amplo e irrestrito acesso àqueles cadastrados naquela plataforma.

Durante a disputa de preços realizadas no decorrer do procedimento licitatório, conforme registrado na plataforma compras.gov, foram inicialmente declaradas vencedoras do certame: a **Contrarrazoante Vega**, nos itens nº 01 a 06, 10, 14 a 18 e 25; a **Recorrente Mars**, nos itens nº 09, 13 e 20 a 24; e a empresa **Edna Rosa Siciliano & Cia Ltda.**, nos itens nº 07, 08, 11, 12 e 19.

Ocorre que tanto outras participantes, assim como a **Contrarrazoante Vega** e a empresa **Edna Rosa**, apresentaram propostas consideradas presumidamente inexequíveis para a realização dos serviços, em relação aos valores orçado por esta Municipalidade, na forma estabelecida pelo art. 59, IV c/c § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos), bem como no item 15.7 do instrumento convocatório.

Diante deste cenário foram realizadas diversas diligências, via de regra com a concessão do prazo de 24h (vinte e quatro horas) úteis às empresas para que enviassem a documentação que comprovasse a exequibilidade de suas respectivas ofertas, o que fora realizado pela Sra. Pregoeira, na forma prevista no §2º do mesmo Art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 15.8 do edital de licitação.

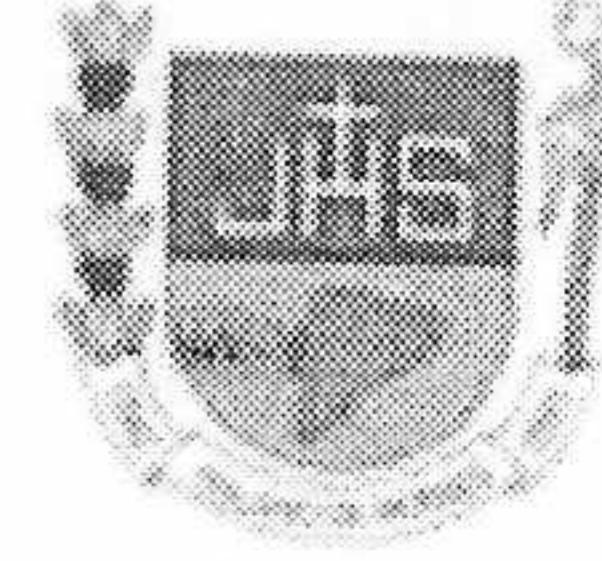
Após finalizadas as diligências competentes e realizado o julgamento pela Sra. Pregoeira, fora constatado que apenas a **Contrarrazoante Vega** e a **Edna Rosa** apresentaram documentação capaz de comprovar a exequibilidade de suas ofertas, tendo se configurado o quadro atual da disputa de preços. Posteriormente, após a análise da situação documentação, foi constatado que as três empresas retrocitadas teriam atendido a todos os requisitos de habilitação estabelecidos pelo instrumento convocatório, sendo, portanto, consideradas habilitadas e declaradas efetivamente como vencedoras da disputa.

Assim sendo, conforme consta nos registros textuais do certame, ao passo que os itens foram tendo suas situações definidas, automaticamente fora aberto o prazo para manifestação de pretensão recursal contra os atos praticados tanto em sede da avaliação da disputa de preços, quanto em sede do momento de habilitação das concorrentes, pelo que apenas a **Recorrente Mars** e a empresa **MBR Comércio e Serviços de Construção** manifestaram suas intenções recursais, tendo o feito apenas a primeira, pelo que a segunda não apresentou tempestivamente qualquer pleito recursal.

18



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fl. 119

Por fim, às 16:06:56h do dia 19/03/2025 fora aberta a etapa recursal do certame, cujo prazo de apresentação vigorou até às 23:59:569h do dia 24/03/2025, enquanto o prazo de apresentação de contrarrazões vigorou a partir das 00:00:01h do dia 25/02/2025 até às 23:59:59h do dia 28/03/2025.

Feito o breve relatório, passamos a analisar as peças apresentadas.

V. DA PEÇA DE RECURSO E DAS SUAS CONTRARRAZÕES

V.I. DAS ALEGAÇÕES

Em Brevíssima síntese, a **Recorrente Mars** reclama quanto à classificação da proposta apresentada pela **Contrarrazoante Vega**, apresentando como seus principais argumentos os seguintes:

- a) Que a proposta apresentada pela **Contrarrazoante Vega** seria inexequível;
- b) Que a documentação de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa não seria suficiente para tanto;
- c) Que a **Contrarrazoante Vega** possuía contrato com esta mesma Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes referente a itens similares aos licitados, porém, com valores significativamente maiores que os lances apresentados pela empresa;

Em igual síntese, a **Contrarrazoante Vega** defende-se pugnando pela manutenção da condição de classificação de sua proposta de preços e apresentando como seus principais argumentos os seguintes:

- a) Que o direito de apresentar manifestação de pretensão recursal por parte da **Recorrente Mars** teria precluído sem que a referida empresa o tivesse feito em tempo hábil;
- b) Que a documentação até então apresentada confirma a exequibilidade de sua proposta de preços;

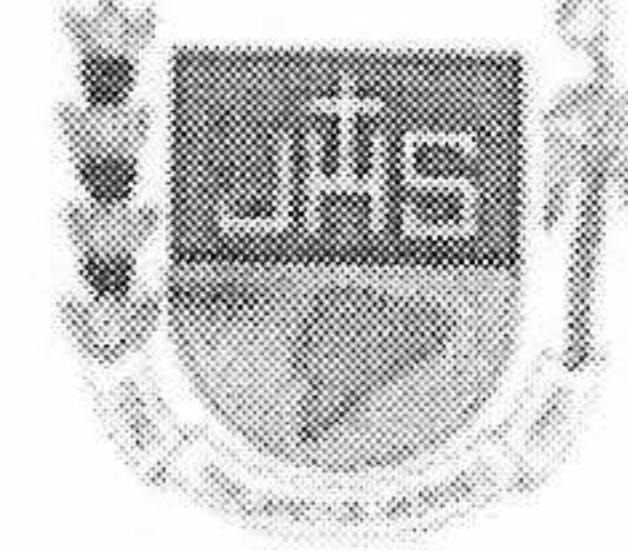
VI. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS APRESENTADAS

Tendo em vista a data de ingresso do aludido pleito recursal e também das contrarrazões propostas; e considerando tudo o que consta disponível no portal compras.gov, atesta-se plenamente a tempestividade dos referidos documentos.

fl. 119



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fl. 990
K

Outrossim, no que diz respeito aos requisitos de formalidade, estes previstos no item 18 do instrumento convocatório, tanto os pleitos recursais, quanto suas contrarrazões, demonstram estarem adequados ao que determina o edital de licitação.

Inobstante, para que possamos analisar a íntegra dos requerimentos apresentados, é necessário que esmiucemos a disposição daquele próprio item 18 e seu subitens seguintes do instrumento convocatório, ao passo que, para este tópico em específico, devemos destacar dois trechos:

“18.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

...

18.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

18.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

18.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será superior a 20 (vinte) minutos.

18.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

...” (Grifo nosso)

Por seu turno, assim dispõe o referenciado art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

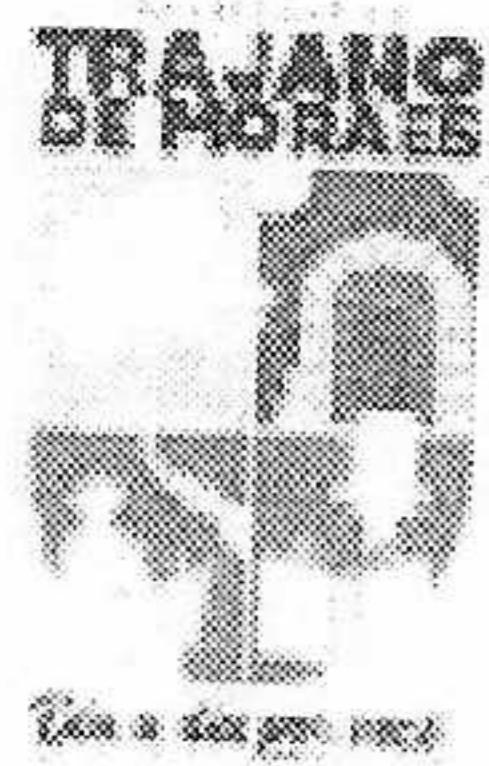
b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

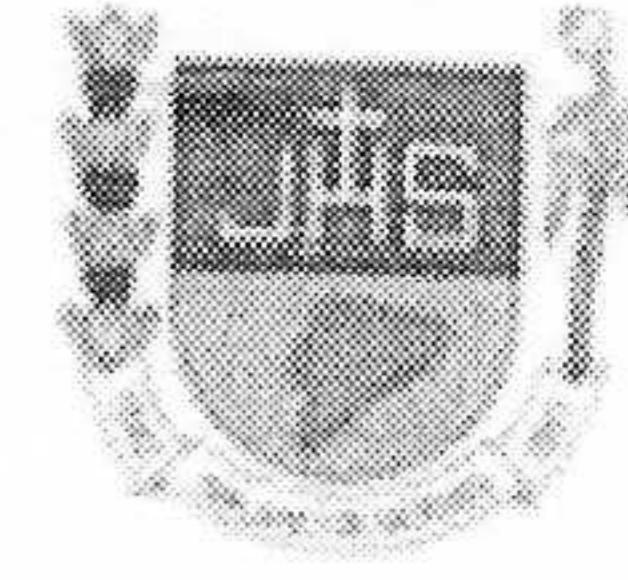
d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

V



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fl. 991

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única." (Grifo e Destaque Nossos)

Neste sentido, há que se perceber que o responsável pela elaboração do instrumento convocatório tomou a cautela de coadunar o texto do instrumento convocatório à disposição legal, no que diz respeito ao momento de manifestação da intenção recursal.

Sobre isto, é notório que o legislador, por sua vez, cuidou de separar com clareza os momentos processuais. Desta forma, cada análise, cada julgamento proferido pela Sra. Agente de Contratações é considerado como sendo um ato único e individual, do qual, especificamente, cabe recurso e, por determinação legal e inquestionável, aos licitantes cabe a manifestação imediata quanto à sua intenção de recorrer sobre tais decisões.

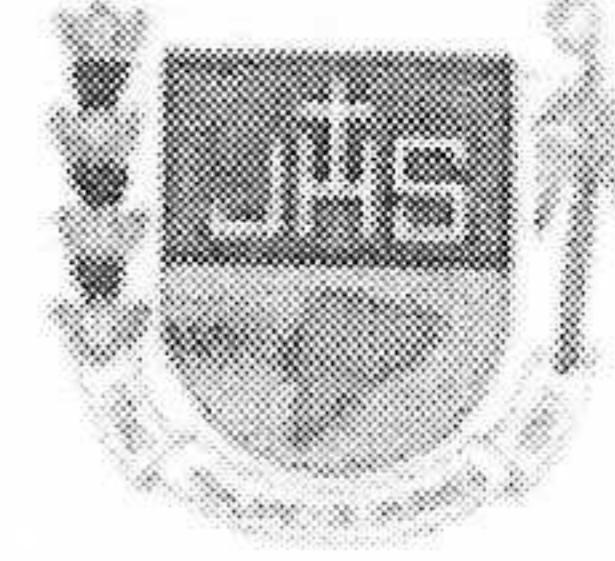
Outrossim, o próprio sistema do portal utilizado para a realização do procedimento licitatório responde à esta determinação legal, ora, a cada ato de classificação ou desclassificação de proposta, e/ou de habilitação ou declaração de inabilitação dos licitantes, o sistema do portal Compras.Gov disponibiliza o tempo necessário para a manifestação do interesse recursal, como podemos vislumbrar no relatório de julgamento dos itens e no chat da plataforma, ambos disponibilizados para total e irrestrito acesso por todos os interessados.

Neste esteio, em rápida consulta àqueles documentos, podemos constatar que **apenas a empresa MBR Comércio** registrou oportunamente a intenção de recurso contra a classificação das propostas de preços apresentadas pela **Contrarrazoante Vega**, o que ocorreu no momento devidamente oportunizado pelo sistema Compras.Gov. Por seu turno, de acordo com os registros disponibilizados pela plataforma compras.gov, e conforme bem delineado pela Contrarrazoante Vega, a **Recorrente Mars** não manifestou sua pretensão recursal quanto às propostas de preços

fl.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fl 992
2

apresentadas pela **Contrarrazoante Vega** no momento oportuno disponibilizado no sistema para tanto, tendo o feito apenas no que diz respeito à etapa de habilitação, efetivamente em todos os itens vencidos pela **Contrarrazoante Vega**.

O que se extrai deste cenário é que, muito embora a **Recorrente Mars** tenha apresentado em suas razões recursais críticas à classificação da proposta de preços apresentada pela **Contrarrazoante Vega** e muito embora o tenha feito alegando que este seria um motivo de impedimento de habilitação desta empresa, a **Recorrente deixou de manifestar sua pretensão recursal necessária e oportuna para fazê-lo**, ao passo que seu pleito baseia-se exclusivamente no requerimento da desclassificação da proposta de sua recorrente, **razão pela qual este não merece ser conhecido**, face a ocorrência da preclusão prevista no art. 165, §1º, I da Lei Federal Nº 14.133/20221.

Para que se esclareça a questão, e, principalmente, para que se evite qualquer dúvida e/ou posterior ataque descontextualizado e desmedido, é necessário que mais um ponto seja esclarecido: **a unicidade da fase recursal não se confunde com a oportunização da manifestação e, consequentemente, apresentação do competente recurso administrativo**.

Como retratado e muito bem delineado anteriormente, tanto a Lei Geral de Licitações quanto o instrumento convocatório são solares acerca da necessidade de manifestação imediata, no que diz respeito à pretensão recursal. Apesar disso, tanto o referido diploma legal, quanto aquele edital, esclarecem que a etapa de recurso é única, o que quer dizer que **todas as manifestações recursais devem ser apresentadas de forma unificada**, em um pleito singular, não havendo a necessidade de uma apresentação para cada ato do qual se pretende recorrer.

Apesar disso, **a unicidade da fase recursal não oferece uma chancela livre para que as interessadas se valham deste momento para tratar de todos os temas, em especial daqueles para os quais não manifestaram intenção de fazê-lo oportunamente**.

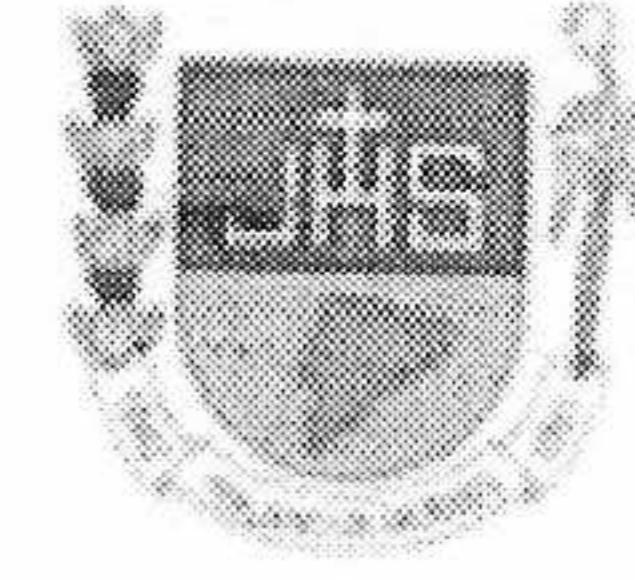
Por seu turno, as contrarrazões apresentadas pela **Contrarrazoante Vega**, não possuem qualquer mácula e/ou vício que as tornem ilegais, razão pela qual merecem ser conhecidas em sua íntegra.

Isto posto, apesar da manifestação quanto ao não conhecimento das razões recursais apresentadas, abordaremos a seguir todos os argumentos trazidos pela recorrente e também pela contrarrazoante, a uma para que se garanta e respeite o constitucional direito ao contraditório e à

V



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PF. 993
P

ampla defesa; a duas porque, como mencionado no item II, a presente manifestação tem caráter opinativo e não vinculante, o que implica na possibilidade de que as autoridades competentes divirjam na íntegra ou em partes deste parecer, valendo-se de suas próprias razões de conveniência e oportunidade para realizar o melhor julgamento possível, ocasião em que devem estar munidos de todas as informações necessárias para tanto.

VII. DO POSICIONAMENTO

VII.I. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE MARS

Inobstante a questão preclusiva pertinente à ausência de manifestação de sua pretensão recursal de forma oportuna por parte da **Recorrente Mars**, no que diz respeito à classificação da proposta de preços apresenta pela **Contrarrazoante Vega**, observa-se que as questões que fundamentam o pleito recursal foram expostas muito mais com base opinativa do que com fundamentos técnicos e/ou jurídicos e/ou administrativos.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que a **Recorrente Mars** aponta que a **Contrarrazoante Vega** era detentora de contratos vinculados a este Município de Trajano de Moraes com valores supostamente significativamente menores em relação aos lances fornecidos pela empresa Recorrida.

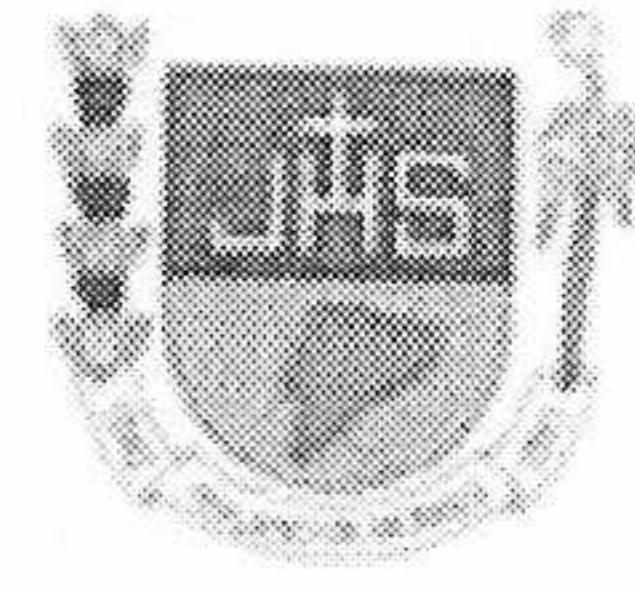
Ocorre que os fatos narrados remontam ao ano de 2023, ou seja, sob a égide da antiga gestão administrativa municipal (quadriênio 2021-2024), de modo que estes não possuem qualquer relação com esta, iniciada em 01/01/2025 e vigente até 31/12/2027, sendo certo que os contratos mencionados já encontram-se vencido e têm sua execução e fiscalização sob responsabilidade exclusiva dos fiscais nomeados à época.

Mais ainda, mesmo que não fosse o caso, neste ponto processual discute-se exclusivamente as ocorrências pertinentes ao certame licitatório em análise, os quais não podem ser maculados por fatos ocorridos em outros processos e/ou procedimentos, os quais vinculam-se exclusivamente aos atos praticados e decisões tomadas de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade dos então gestores públicos. É temerário afirmar e/ou discutir questões ocorridas em outro momento temporal e processual e que em nada podem influenciar as decisões deliberadas nestes autos.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PL. 994

Por último, é imperioso que se observe que os valores propostos neste certame pela **Contrarrazoante Mars**, segundo alega a própria **Recorrente Mars**, são inferiores aos anteriormente praticados pela empresa, o que resguarda a atual gestão pública municipal, demonstrando que a contratação ocorre em valores inferiores a outros parâmetros de mercado, ainda que datados do ano de 2023.

Inobstantes todas as considerações propostas até o momento, a **Recorrente Mars** não apresenta em seu pleito recursal qualquer comprovação explícita de ilegalidade, tanto em relação às propostas apresentadas pela **Contrarrazoante Mars**, quanto em relação aos seus contratos anteriores, limitando suas alegações muito mais em opiniões do que em fatos e/ou fundamentos de direito.

Em segundo plano, no que diz respeito às alegações no sentido de que os documentos que comprovam a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela **Contrarrazoante Vega** seriam incapazes de demonstrar a possibilidade de execução dos serviços, novamente, há a completa carência de fatos e/ou fundamentos que subsidiem tais alegações. Novamente, a **Recorrente Mars** limitou suas alegações às suas inferências pessoais, não tendo apresentado, por exemplo, razões e/ou cálculos que pudessem comprovar, de forma técnica e efetiva, a inexequibilidade da proposta apresentada por sua concorrente. Além disso, em que pese ter citado reiteradamente que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orientaria no sentido de que a proposta da **Contrarrazoante Vega** seria inexequível, a **Recorrente Mars**, em sede do seu pleito recursal, não apresentou qualquer respaldo jurisprudencial pertinente ao caso em análise.

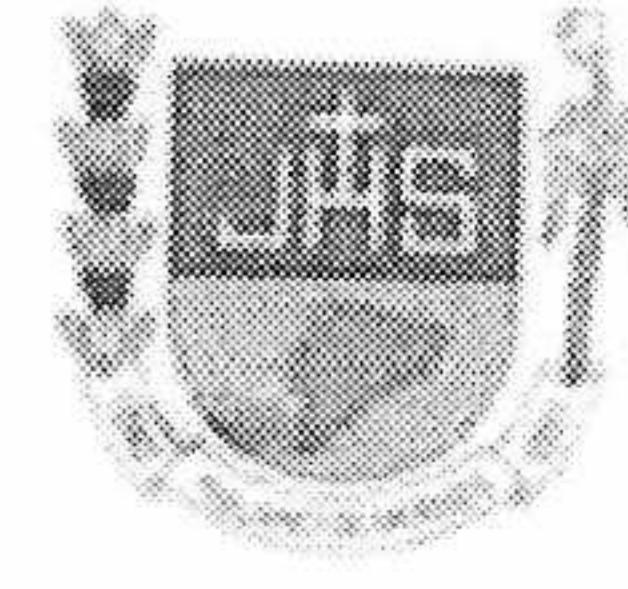
Sobre o tema, se coadunam perfeitamente o art. 59, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 15.8 do edital de licitação, que apregoam, respectivamente que: "...§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."; e "Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.".

Neste sentido, percebe-se que a Sra. Pregoeira agiu corretamente quando realizou as diligências necessárias à apuração das propostas apresentadas e consideradas como presumidamente inexequíveis, mas também ao persistir em tais diligências ao perceber que os documentos inicialmente apresentados por estas empresas eram insuficientes para a comprovação de exequibilidade de suas respectivas propostas, de modo que aquela Agente realizou todas as

PL. 994



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



11.995
PL

buscas necessárias a fim de melhor apurar a exequibilidade das propostas fornecidas no certame, pelo que lograram êxito em fazê-lo apenas a **Contrarrazoante Vega** e a empresa **Edna Rosa**.

Por seu turno, a **Contrarrazoante Vega** depõe ser proprietária dos equipamentos e insumos utilizados pela execução dos serviços; possuir mão de obra permanente com capacidade para a mobilização, montagem, desmontagem e transporte dos equipamentos; possuir os veículos necessários ao transporte dos equipamentos; indica a incidência tributária sobre os valores praticados e, por fim, apresenta sua margem de lucro, tudo em atenção aos valores de sua oferta.

É conveniente destacar que esta Procuradoria não possui expertise técnica para criticar e/ou analisar os documentos em questão, o que pode ser feito por departamento e/ou agente com competência para tanto, entretanto, ao acolher as justificativas e documentos apresentados, a Sra. Pregoeira parece não ter cometido qualquer irregularidade e/ou ilicitude, tendo o feito de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, de modo que a decisão nos parece coerente ao todo processual que se pode constatar a esta altura.

Sobre o tema, é solida a jurisprudência no sentido de que a presunção de inexequibilidade, por regra, permite a comprovação da exequibilidade por parte dos licitantes. Tão sólida que, no âmbito da antiga e já extinta Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/1993, o entendimento havia sido sumulado através da Súmula TCU nº 262, que indica: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

Para que não baste isto, citamos:

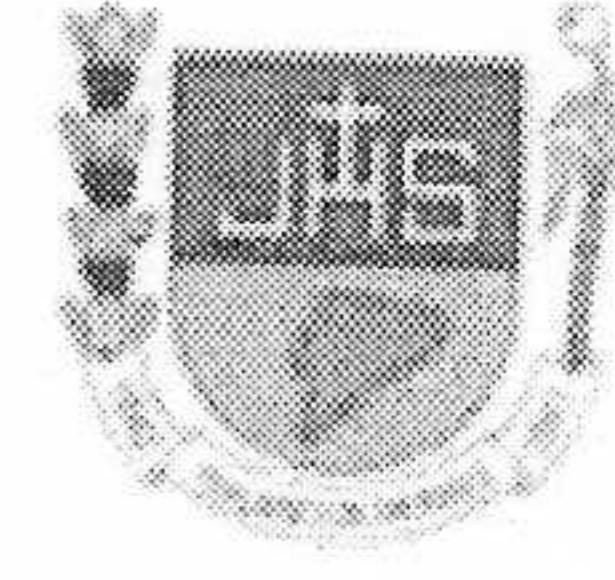
“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.” - Acordão 1161/2014-TCU-Plenário

“O Tribunal de Contas já se posicionou acerca desse assunto, como pode ser observado no voto condutor do Acordão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (grifado):

PL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fl. 116
l

Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. E com base nesses valores apresentados que a Administração analisara as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

A exigência, no que toca as licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que fundar sua análise.” Acórdão 1755/2020 -TCU – Plenário

“O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação.

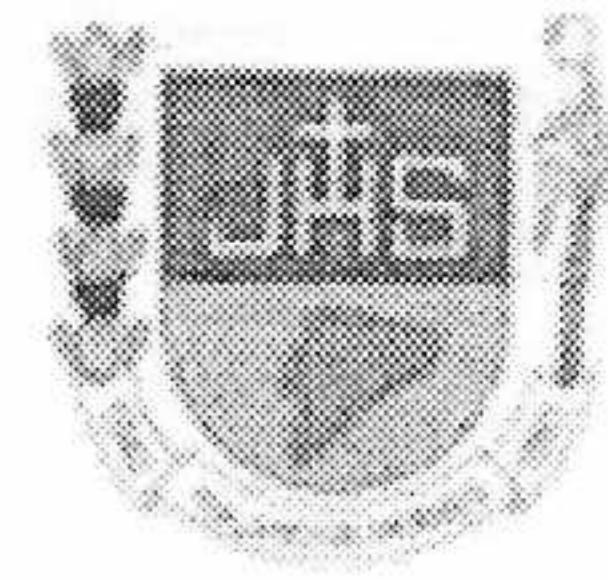
Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.” Acórdão 674/2020- TCU-Plenário

Isto posto, deixados de lado os critérios de conveniência e oportunidade, atendo-se apenas à jurisprudência retomencionada, temos que: 1 – a conduta praticada pela Sra. Pregoeira está correta e possui respaldo legal, editalício e jurisprudencial; 2 – é dever da Administração Pública, através dos seus agentes, realizar as diligências necessárias à verificação de exequibilidade das propostas, o que foi feito; 3 – por seu turno, a empresa proponente deve apresentar planilha de composição dos seus custos, detalhando os valores ofertados em sede de lance no certame; e 4 – em que pese o significativo desconto fornecido pela licitante declarada vencedora do certame, os mesmos não podem ser considerados irrisórios e/ou simbólicos, em sentido geral, e tampouco se aproximam de zero.

fl. 116
l



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



[Handwritten signature]

Pelo exposto, pela pretensão recursal apresentada pela **Recorrente Mars** e pelo que se pode constatar nos autos até o momento, não se vislumbram motivos fáticos e/ou jurídicos e/ou administrativos que ensejam a revisão da decisão proferida pela Sra. Pregoeira.

VII.II. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CONTRARRAZOANTE VEGA

Por fim, considerando o que consta na peça contestatória apresentada pela **Contrarrazoante Vega**; considerando que a empresa inteta combater os recursos contra manifestados contra os seus interesses; e considerando que o narrado se coaduna com a compreensão técnica jurídica desta Procuradoria; não se vislumbra a necessidade de aprofundamento no pleito de contrarrazões.

Apesar disso, destaca-se que a manifestação foi adequada e que seus fundamentos merecem acolhimento por parte da Administração Pública, não trazendo aos autos, entretanto, qualquer novidade que, aos olhos desta procuradoria, fosse capaz de interferir diretamente neste opinativo, muito embora tenha sido feito uso de sua menção ao manual do sistema compras.gov, a fim de corroborar com a manifestação preliminar proferida pela Sra. Pregoeira.

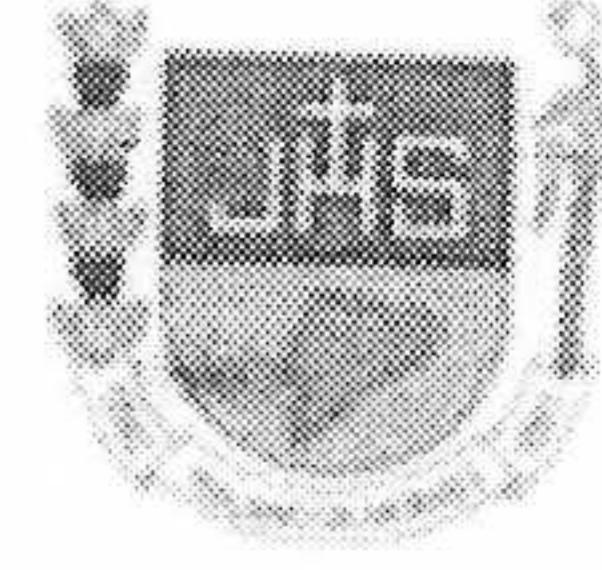
VIII. CONCLUSÃO

Conforme o conteúdo exposto nesta peça jurídica e o que dos autos consta, e restrito aos aspectos jurídico-formais, por todo o exposto, considerando os argumentos trazidos na peça recursal; considerando que o recurso apresentado carece de maior suporte fático e/ou jurídico quanto ao pleito da **Recorrente**; considerando a análise dos autos, constituídos através das suas peças de instrução, edital de licitação e documentos até o momento apresentados; e, finalmente, considerando as razões de fato e de direito anteriormente expostas; em síntese opino:

1. Pelo **recebimento** da peça de recurso apresentada pela empresa **MARS EVENTOS, ESTRUTURAS E LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, bem como da peça de contrarrazões apresentada pela empresa **VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**;
2. No que diz respeito ao conhecimento do pleito apresentado, considerando as questões de preclusão narradas no item VI deste opinativo, pelo **não conhecimento** de forma integral do pleito recursal apresentado pela **Recorrente Mars**; e pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



16/04/25

conhecimento de forma integral das Contrarrazões de Recurso propostas pela **Contrarrazoante Vega**;

3. No mérito, independentemente da decisão tomada acerca do conhecimento dos pleitos recursais:
 - 3.1. Por negar integralmente, provimento ao pleito pretendido pela **Recorrentes Mars**, com a consequente manutenção integral do quadro vencedor do certame, conforme declarado até o momento;
 - 3.2. Por conceder integral provimento ao pleito pretendido pela **Contrarrazoante Vega**, com a consequente manutenção integral do quadro vencedor do certame, conforme declarado até o momento;

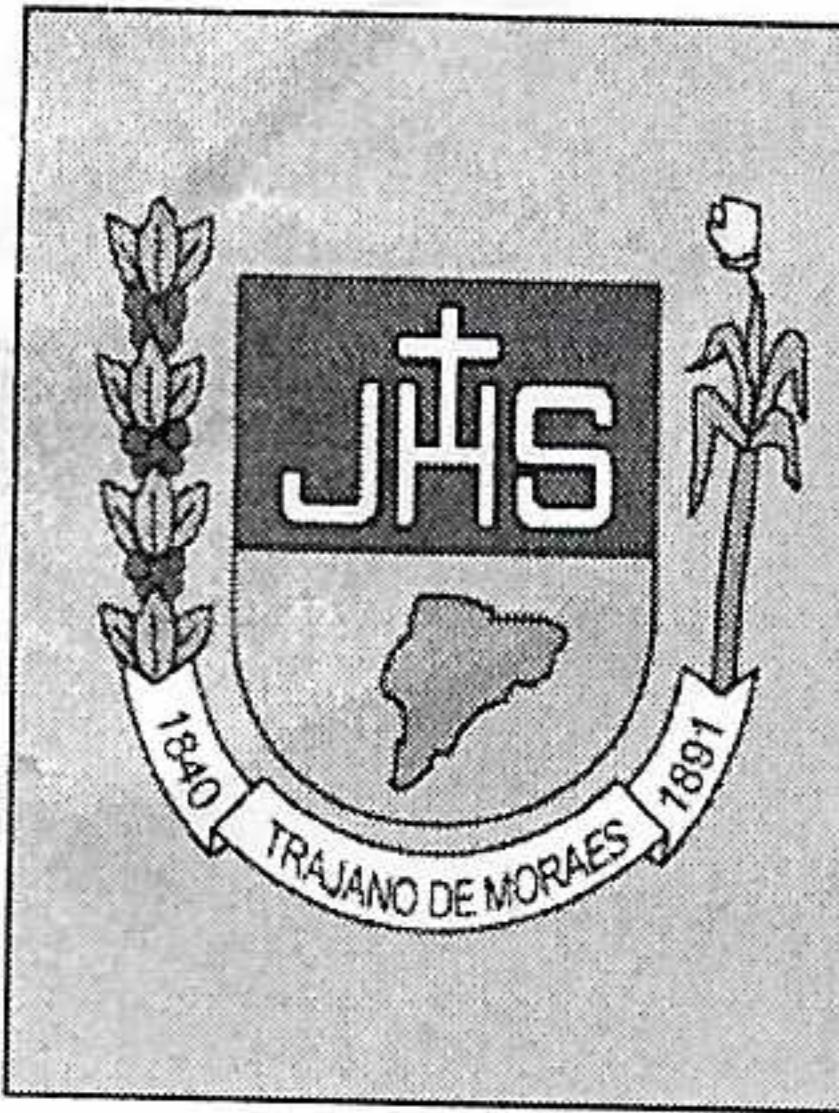
Sendo este o Parecer exarado, em 14 (quatorze) laudas, assinada a última e rubricadas as demais, são os termos em que opino, pelo que retorno os autos do presente para apreciação por parte da Sra. Pregoeira do Município para: 1 – a remessa dos autos à Controladoria Geral do Município, caso julgue necessária; 2 – revisão e/ou manifestação motivada quanto à manutenção de seus atos e, nesse caso, submissão à autoridade competente para o julgamento, sendo esta considerada a autoridade gestora da pasta requisitante, a quem incumbirá decidir pelo provimento e/ou não provimento das peças recursais, na forma estabelecida pelo art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Finalmente, reiteramos que o presente opinativo se faz por esta PGM apenas quanto aos aspectos formais e jurídicos. Inobstante a competência desta Assessoria Jurídica de assistir juridicamente a Administração Pública, a decisão da autoridade assistida não se vincula aos moldes da orientação fornecida, cabendo a esta, observar a conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Trajano de Moraes – RJ, 14 de Abril de 2025.

Renan Moreira Raposo da Silva

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES	
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	HORA ENTRADA
INTERINAMENTE	DATA
	<i>16/04/25</i>
LIVRO:	PROTOCOLO
	<i>02</i>
Ass.:	Nº
	<i>4324/24</i>



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000**

Proc. 4327/2025
Fl. 999
Serv. Cap.

DESPACHO DA PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4327/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0003/2025

Assunto: Análise ao Recurso interposto pelas empresas MARS EVENTOS ESTRUTURAS E LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e contrarrazões por parte da empresa VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

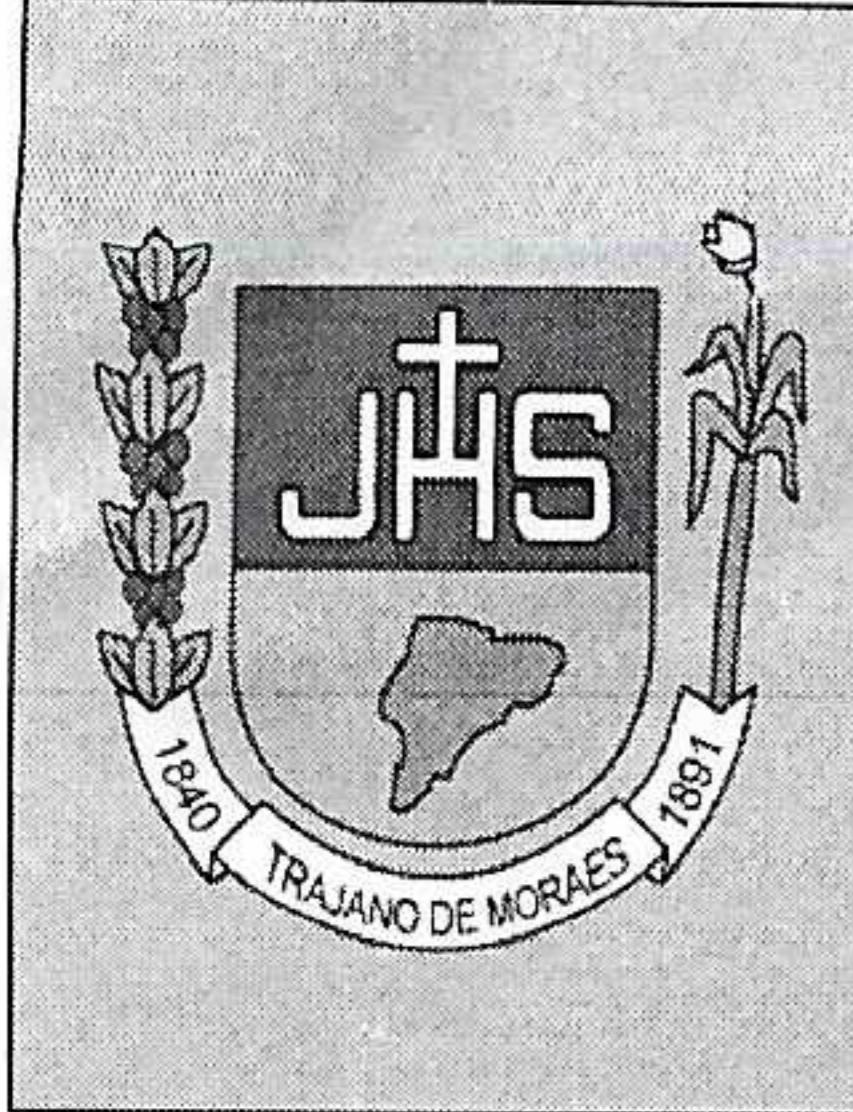
À Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

A/c Sr. Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

Considerando os recursos interpostos pelas empresas MARS EVENTOS ESTRUTURAS E LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e contrarrazões por parte da empresa VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0003/2025;

Considerando os esclarecimentos prestados por esta Pregoeira quanto à condução da sessão pública do certame, passo a expor os seguintes pontos relevantes:

1. A conduta praticada por esta pregoeira está correta e possui respaldo legal, editalício e jurisprudencial.
2. É dever da Administração Pública, através de seus agentes, realizar as diligências necessárias à verificação de exeqüibilidade das propostas, o que foi feito por esta pregoeira.
3. A empresa proponente deve apresentar planilha de composição de seus custos detalhando os valores ofertados em sede de lance no certame, o que foi apresentado.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000**

Proc. 1327/20_25
Fl. 100
Serv. (ap)

4. Em que pese o significativo desconto fornecido pela licitante declarada vencedora do certame, os mesmos não podem ser considerados irrisórios e/ou simbólicos, em sentido geral, e tampouco se aproximam de zero.

Considerando, ainda, o parecer da Assessoria Jurídica do Município, que recebeu os recursos e opinou por negar integralmente, provimento ao pleito pretendido pela recorrente MARS, com a consequente manutenção integral do quadro vencedor do certame, e por conceder integral provimento ao pleito pretendido pela contrarrazoante VEGA, com a consequente manutenção integral do quadro vencedor do certame, conforme declarado até o momento, por ausência de qualquer ilegalidade nos atos impugnados;

DECIDO, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 0003/2025, optando por não reconsiderá-los e, por consequência, mantendo-os válidos.

São os termos em que elevo o presente a Vossa Senhoria, na condição de Secretário Requisitante e, portanto, autoridade superior, para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento dos recursos e contrarrazões apresentados, na forma também estabelecida pelo art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

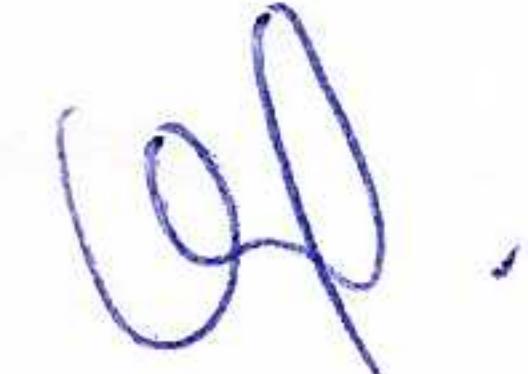
Após decisão, solicito o retorno do feito para viabilizar o seu regular prosseguimento do certame, com o seguimento das fases subsequentes, conforme previsto no edital e na legislação vigente.

Trajano de Moraes, 16 de abril de 2025.


MANUELA GENUNCIO DE MORAES
Agente de Contratação

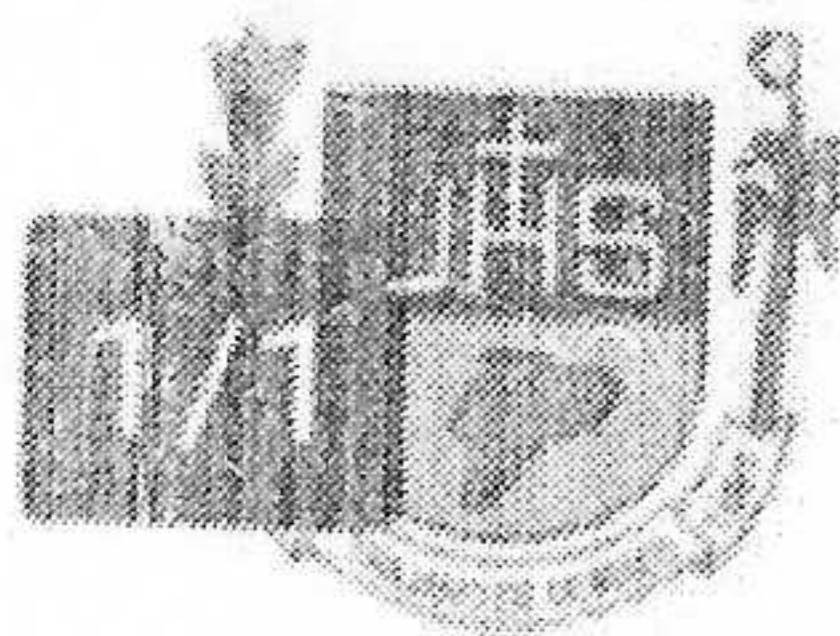
Pregoeiro
Matr. 4348
Portaria 026/2025

PREGOEOIRO		PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES	
HORA ENTRADA	DATA	HORA SAÍDA	
16/04/25	02	16/04/25	
PROTOCOLO		N.º 4324/24	
LIVRO:	02	Ass.:	
Ass.:			





Memo nº 029 - 327 Licitação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO



Memo. n.º 029/2025.

Trajano de Moraes, 16 de abril de 2025

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
Para: SETOR DE LICITAÇÃO

Assunto: Processo 4327/2024

Srº Pregoeira,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade do Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo desta administração, com fundamento no artigo 168, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece que "a autoridade competente poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica e do órgão de controle interno antes de decidir o recurso, e decidirá com base nas razões do recurso, na manifestação técnica e jurídica, bem como nos demais elementos constantes dos autos", e considerando:

As manifestações constantes nos autos da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Pregoeira responsável pelo certame;

A análise técnica e jurídica que comprova a regularidade dos atos praticados na condução do procedimento licitatório;

A ausência de fundamentos que justifique a reforma das decisões anteriormente adotadas;

Decido pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos pela empresa MARS EVENTOS ESTRUTURAS E LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., mantendo-se integros os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório.

Dessa forma, determina-se à Pregoeira a continuidade regular do certame, nos termos das orientações jurídicas expedidas pela Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA	HORA SAÍDA
	16/04/25	
PROTÓCOLO		
LIVRO:	02	4327/24
Ass.:	<i>Mauro Lúcio de Souza</i>	

gov.br
SECRETÁRIO

Documento gerado e assinado digitalmente
MAURO LÚCIO DE SOUZA
Data: 16/04/2025 17:37:26-0300
Verifique: <http://valida.mt.gov.br>

COMÉRCIO E TURISMO